

PARECER Nº 1086/2011 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 134/10.

De autoria do nobre Vereador Floriano Pesaro, o Projeto de Lei nº 134/10, dispõe sobre o controle e a fiscalização da poluição sonora gerada por atividades exercidas em imóveis de uso residencial e não-residencial e pela realização de eventos públicos, inclusive em logradouros; e impõe penalidades e dá outras providências.

Segundo o embasamento da proposta, a população da Cidade de São Paulo sofre diuturnamente com os transtornos causados pela poluição sonora, que contribui para a perda da qualidade de vida, ocasionando, em longo prazo, graves danos à saúde dos indivíduos. Ressalta, ainda, o conteúdo da Justificativa, a necessidade do poder público dispor de instrumentos jurídicos próprios para controlar a poluição sonora, atuando com rigor no exercício de seu poder de polícia e na implementação de políticas alinhadas ao desenvolvimento humano, pleno e equilibrado.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa – CCJLP manifestou-se pela Legalidade, com Substitutivo, através do Parecer nº 723/2010.

A lei de uso e ocupação do solo (Lei nº 13.885/04) determina que a instalação de usos residenciais e não residenciais e a construção de edificações no território do Município deverão atender a parâmetros de incomodidade definidos para cada zona de uso. Dentre tais parâmetros a serem respeitados, estão os limites de ruído para o período diurno e noturno para cada zona.

Os dispositivos legais vigentes relacionados ao controle da poluição sonora no âmbito do município, entretanto, atuam exclusivamente sobre os usos não residenciais, excluindo da ação fiscalizatória os imóveis residenciais, os quais, frequentemente geram ruídos acima do permitido pelo zoneamento, ocasionando distúrbios e conflitos.

Nesse sentido, o projeto de lei em tela, proíbe a emissão de sons ou ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, em níveis superiores aos limites estabelecidos na Legislação de Uso e Ocupação do Solo - LUOS. Portanto, estende a ação fiscalizadora aos imóveis residenciais, prevendo penalidades aos infratores, na inobservância aos níveis máximos de emissão de ruídos estabelecidos na LUOS.

Não obstante, abarca de forma abrangente as principais situações de poluição sonora no meio urbano, excetuando do regramento geral as situações específicas.

Ademais, institui procedimentos para as medições, as quais deverão ser efetuadas no interior ou exterior da habitação do denunciante por técnico municipal devidamente capacitado pelo órgão competente, sendo que, o seu resultado deverá, de acordo com o projeto, ser público, registrado em laudo específico, assinado por técnico municipal, permanecendo disponível aos interessados legitimados.

Outrossim, em contraposição à Lei nº 15.133/10 que dispõe sobre o controle da poluição sonora emitida em locais de reuniões, a proposição visa garantir em sigilo a identificação do denunciante, pelo órgão competente.

Por solicitação ao pedido de informações solicitação pela Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, o Executivo através seus órgãos, manifestou-se de forma contrária a proposição, notadamente, com relação à fiscalização em residências, que segundo seu entendimento, se mostra de difícil operacionalização.

Contudo, apesar da indicação contrária do Executivo, a inclusão dos imóveis residenciais nos procedimentos de fiscalização, constitui uma inovação à matéria, que vai ao encontro da legislação de uso e ocupação do solo (artigo 174 da Lei 13.885/04), além de considerar as fatídicas situações de conflito no cotidiano da cidade.

Diante do exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, manifesta-se favoravelmente a presente iniciativa, em razão das contribuições que poderão dela advir à melhoria das condições ambientais relacionadas à poluição sonora no município. Contudo, apresenta um Substitutivo ao Substitutivo da CCJLP, com o intuito de adequar as disposições pretendidas aos aspectos técnicos inerentes à matéria, especialmente com relação aos instrumentos administrativos e nomenclaturas vigentes, assim como, às questões indicadas pelo Executivo em especial no que se refere ao art. 2º, §2º; art. 4º, parágrafo único; arts. 7º, 14 e 17.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 134/10.

Dispõe sobre o controle e a fiscalização da poluição sonora gerada por atividades exercidas em imóveis de uso residencial e não-residencial e pela realização de eventos públicos, inclusive em logradouros; impõe penalidades, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei disciplina o controle e a fiscalização da poluição sonora gerada por atividades realizadas em imóveis de uso residencial e não residencial e pela realização de eventos públicos, inclusive em logradouros.

Art. 2º Fica proibida a emissão de sons ou ruídos, em decorrência de quaisquer que sejam as atividades exercidas em imóveis de uso residencial e não-residencial, ainda que temporárias, e em eventos públicos, inclusive em logradouros, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, em níveis superiores aos limites estabelecidos na Legislação de Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º O disposto no "caput" aplica-se a ruídos excessivos advindos de imóveis, em razão do uso, da atividade exercida, da execução de obras e, inclusive, da carga e descarga realizada a partir do logradouro.

§ 2º O disposto no "caput" não se aplica às obras emergenciais ou essenciais ao funcionamento das redes de infraestrutura e às obras em áreas descobertas de imóveis, executadas em dias úteis e durante o período diurno definido conforme a Legislação de Uso e Ocupação do Solo, em quaisquer das seguintes fases:

I - execução de movimento de terra e demais serviços de terraplanagem;

II - implantação de canteiro de obras;

III - execução de fundações e estruturas;

IV - obras em área externa à edificação, assim como nas fachadas e cobertura;

V - obras nas divisas do lote e passeio público.

§ 3º Os responsáveis pelas obras, conforme o disposto no parágrafo anterior, deverão adotar medidas para a atenuação dos ruídos, especialmente com relação ao uso de bate-estacas, britadeiras, serras, perfuratrizes e maquinários em geral, comprometendo-se a utilizar técnicas e dispositivos com vistas à redução dos níveis sonoros aos limites aceitáveis à saúde conforme legislação atinente ao trabalho e ao meio ambiente.

Art. 3º Os equipamentos e critérios técnicos para medições dos níveis de pressão sonora devem atender às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em especial a NBR 10.151, observadas as demais exigências desta lei.

§ 1º As medições devem ser realizadas no logradouro público, a pelo menos 2 m (dois metros) das divisas do imóvel que contém a fonte.

§ 2º As medições devem ser realizadas diretamente no imóvel do reclamante, mediante a autorização do mesmo, no interior dos recintos ou no exterior, junto ao corpo da edificação, nos casos de:

I - impossibilidade de constatação dos níveis elevados de ruído do imóvel denunciado, a partir do logradouro conforme o disposto no § 1º;

II - a fonte de sons ou ruídos localizar-se no exterior das edificações, em logradouros, como nos casos de ruídos da carga e descarga e eventos públicos e temporários;

§3º Nas habitações multifamiliares as medições poderão ser realizadas no logradouro conforme o disposto no § 1º, nas áreas de uso comum do condomínio, e no interior da unidade habitacional do denunciante.

Art. 4º O resultado das medições deverá ser público, registrado em laudo específico, assinado por técnico municipal, que seguirá junto ao processo administrativo correspondente, permanecendo disponível aos interessados legitimados.

Parágrafo único. Cópia do laudo deve ser entregue ao responsável pelo uso do imóvel, ou seus prepostos, por ocasião das medições.

Art. 5º Os imóveis que forem interditados por excesso de ruídos, nos termos desta lei, ficam obrigados a executar tratamento acústico na edificação, de forma a limitar a passagem de ruídos para o exterior.

§ 1º O imóvel permanecerá interditado ao uso até o atendimento do disposto no caput, salvo nos casos de prorrogação de prazo, por motivo justificado, a critério do órgão competente.

§ 2º Cumpre ao órgão competente, intimar os responsáveis pelo uso dos imóveis para que executem o tratamento acústico na edificação e apresentem atestado técnico de conclusão de obras, acompanhado da documentação referida no artigo 6º desta lei.

§ 3º A execução do tratamento acústico obrigatório não confere ao proprietário do imóvel, ou ao responsável pelo uso, o direito à sua permanência no local, ou a qualquer espécie de indenização, na falta do regular licenciamento da atividade.

§ 4º Os imóveis interditados por excesso de ruídos que já apresentarem comprovação de tratamento acústico através de atestado técnico válido nos termos desta lei ou através de laudo técnico de que trata a Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994 e respectivas alterações subsequentes, deverão apresentar medidas adicionais para adequar seu uso ao sistema acústico dimensionado para o local.

Art. 6º A comprovação do tratamento acústico de edificação de que trata o artigo anterior, deve se dar mediante apresentação, junto ao órgão competente, de atestado técnico de conclusão de obras, de profissional habilitado contratado pelos interessados, acompanhado dos seguintes documentos:

I- cópia do registro do profissional no Conselho de Classe;

II- cópia da respectiva anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho de Classe;

III- croqui da planta do imóvel, indicando os espaços protegidos e os pontos de medição utilizados nos testes finais, após a conclusão das obras de proteção acústica;

IV- memorial descritivo contendo fotos ilustrativas das principais obras executadas;

V- relatório do ensaio final, nos termos das normas técnicas da ABNT.

Art. 7º A ação de controle e fiscalização em cumprimento do disposto nesta lei desenvolver-se-á de ofício, a critério do órgão competente, ou mediante notícia de irregularidade ou denúncia de munícipe.

Parágrafo único. A identificação do denunciante deverá ser mantida em sigilo pelo órgão competente.

Art. 8º São considerados infratores aos dispositivos desta lei:

I- os responsáveis pelo uso dos imóveis, pessoas físicas ou jurídicas;

II- os moradores responsáveis pelo uso dos imóveis residenciais, pessoas físicas;

III- os responsáveis pela realização de eventos públicos e temporários, pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 9º Sem prejuízo das penalidades previstas na legislação federal e estadual em vigor, os infratores aos dispositivos desta lei estão sujeitos às seguintes penalidades:

I- advertência;

II - multa;

III - interdição de uso;

IV- embargo da obra;

V - cassação da licença de funcionamento;

VI - fechamento administrativo da atividade.

Art. 10. As sanções dispostas nesta lei serão aplicadas da seguinte forma:

I- nos casos de uso residencial, exceto obras:

a) notificação de advertência, com intimação para imediata redução de ruídos excessivos, concomitante à primeira medição comprobatória da sua emissão acima do permitido;

b) multa pelo não atendimento à notificação de advertência, concomitante à segunda medição;

c) multa renovada a cada 30 (trinta) dias, quantas vezes forem necessárias até que seja feito o atendimento da notificação de advertência;

II- nos casos de uso não-residencial, exceto obras:

a) notificação de advertência, com intimação para imediata redução de ruídos excessivos, concomitante à primeira medição;

b) multa pelo não atendimento à notificação de advertência, concomitante à segunda medição;

c) multa pelo não atendimento à notificação de advertência, em conjunto com interdição de uso e intimação para execução de tratamento acústico na edificação, concomitante à terceira medição;

d) multa e nova interdição e intimação para adequar-se ao sistema acústico descrito no atestado técnico nos termos do art. 6º desta lei, concomitante à medição após a primeira reabertura da edificação;

e) multa e nova interdição, concomitante à medição após a segunda reabertura da edificação, nos termos do art. 6º desta lei, seguidas de remessa dos autos ao órgão competente, para cassação da licença de funcionamento e fechamento administrativo da atividade;

f) multa, por desobediência à interdição, concomitante à nova interdição;

g) multa por reincidência na desobediência à interdição, concomitante a nova interdição.

III- nos casos de obras, em imóveis:

a) notificação de advertência, com intimação para imediata redução de ruídos excessivos, concomitante à primeira medição;

b) multa pelo não atendimento à notificação de advertência, concomitante à segunda medição;

c) multa pelo não atendimento à notificação de advertência, concomitante à terceira medição, e remessa dos autos ao órgão competente, para embargo da obra.

IV – nos casos de eventos públicos e temporários:

a) notificação de advertência, com intimação para imediata redução de ruídos excessivos, concomitante à primeira medição;

b) multa pelo não atendimento à notificação de advertência, concomitante à segunda medição;

c) multa e interdição, concomitante à segunda medição, seguidas de remessa dos autos ao órgão competente, para cassação do Alvará de Autorização e demais providências,

d) multas por desobediência à interdição.

§ 1º A redução de sons ou ruídos excessivos deve ser imediata, salvo o motivo de força maior.

§ 2º As multas devem ser aplicadas pelos valores fixados na forma do anexo desta lei.

§ 3º A área de imóvel residencial, efetivamente ocupada como moradia, não será passível da interdição prevista nesta lei.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à área de imóvel residencial, com saída independente para o logradouro, utilizada exclusivamente para o exercício de atividade ou profissão.

§ 5º Para interdição de uso ou fechamento administrativo da atividade do imóvel não residencial, com lacre simbólico, devem ser adotados meios compatíveis, cuidando-se para que não seja impedida a retirada de documentos, de pertences pessoais e de produtos perecíveis, assim como a vigilância do responsável pelo uso.

§ 6º Entende-se por eventos públicos e temporários aqueles dirigidos ao público em geral, com prazo determinado de duração e realizados em imóveis públicos ou privados, edificações ou suas áreas externas, terrenos não-edificados, edificações transitórias e logradouros públicos, nos termos da legislação pertinente.

§ 7º A edificação transitória de evento público e temporário não será passível da intimação para tratamento acústico.

Art. 11. Nos casos de notícia de emissão de ruídos excessivos, deve-se encaminhar ao responsável, via postal, um comunicado oficial, solicitando a sua pronta colaboração na limitação dos ruídos produzidos, a bem da saúde e conforto da população, assim como a apresentação de eventual defesa.

§ 1º O comunicado deverá seguir acompanhado de matéria educativa e conscientizadora sobre os efeitos prejudiciais à saúde, causados por ruídos excessivos.

§ 2º Os comunicados devem ser publicados no Diário Oficial do Município de São Paulo.

Art. 12. Nos casos de recusa de recebimento de laudo de medição, notificação, intimação, multa e termo de interdição, lavrados em decorrência das infrações aos dispositivos desta lei, o fato deve ser anotado no próprio documento, cuidando-se para que uma cópia permaneça no local, além da publicação no Diário Oficial da Cidade.

Art. 13. Caso haja resistência à interdição do uso ou embargo da obra, deve ser acionada a Polícia Militar, com o objetivo de garantir o pleno poder administrativo.

Art. 14. A desinterdição de imóvel, para o exercício das atividades usuais, deve ser requerida pelos interessados, junto ao órgão competente.

§ 1º O pedido deve ser acompanhado da comprovação do tratamento acústico da edificação, nos termos do art. 6º desta lei, no caso de primeira interdição ou de alteração das condições físicas do imóvel.

§ 2º Na reincidência de interdição, ou na preexistência de documento válido que comprove o tratamento acústico da edificação, o pedido deverá ser acompanhado de declaração do responsável pelo estabelecimento quanto à adequação do uso ao sistema acústico descrito no atestado técnico nos termos do art. 6º desta lei.

§ 3º O órgão competente poderá vistoriar o local, antes da decisão quanto à liberação do imóvel, podendo solicitar medidas adicionais à contenção dos ruídos, caso necessário.

Art. 15. O embargo de obra e a liberação de obra embargada devem ser decididos pelo órgão competente, que poderá contar com novas medições de ruídos, se necessárias.

Art. 16. Constada a desobediência à interdição, deve ser lavrado Auto de Constatação, sendo o fato noticiado à autoridade policial competente, para a instauração, se for o caso, de inquérito pelo crime de desobediência previsto no Código Penal.

§ 1º O órgão competente deve remeter cópia do processo administrativo ao departamento judicial da Prefeitura, para o ajuizamento das ações cabíveis.

§ 2º Sempre que constatada a desobediência à interdição de um imóvel, o órgão competente deve proceder à nova interdição, multa, autor de constatação e boletim de ocorrência, comunicando o fato ao departamento judicial da Prefeitura.

Art. 17. Das notícias de irregularidades, denúncias, medições de ruídos e decisões do órgão competente, bem como das notificações de advertência, intimações, multas e interdições previstas nesta lei, caberão recursos junto ao órgão competente e à instância superior, assim como reconsiderações de despacho dirigidas às autoridades que proferiram as decisões.

Parágrafo único. Ficam mantidos os recursos e instâncias recursais previstos na legislação municipal pertinente contra embargo de obra, cassação de licença de funcionamento e fechamento administrativo de atividade.

Art. 18. Cumpre ao órgão competente pela fiscalização do disposto nesta lei:

I- planejar e coordenar a ação fiscalizatória, visando ao cumprimento desta lei;

II- fiscalizar diretamente ou em conjunto com outros órgãos públicos;

III- receber notícias de irregularidade e denúncias, realizar medições de níveis de ruídos, impor sanções administrativas aos infratores e adotar as demais medidas previstas nesta lei;

IV- intimar as edificações para a execução de tratamento acústico, nos termos desta lei;

V- decidir em primeira instância administrativa quanto aos pedidos, defesas e reconsiderações de despacho contra seus atos e decisões;

VI- buscar a capacitação do corpo técnico municipal para a realização das medições dos níveis de pressão sonora;

VII- garantir a aquisição, manutenção e calibração dos instrumentos de medição;

VIII- manter cadastro atualizado.

Art. 19. Os valores das multas impostas por esta lei serão atualizados pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 20. Esta lei não se aplica a:

I- veículos em trânsito, para transporte de cargas ou passageiros, rodoviários, ferroviários ou metroviários;

II- aeronaves, aeroportos, heliportos e helipontos;

III- propaganda e comícios eleitorais, desde que legalmente previstos ou autorizados pela Justiça Eleitoral;

IV- sinais sonoros de viaturas oficiais, quando em serviços de socorros ou policiamento;

V- detonações de explosivos em pedreiras, rochas ou demolições, desde que autorizadas pelo órgão competente;

VI- manifestações populares em logradouros públicos, como festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos carnavalescos, juninos e outros do Calendário Oficial de Cidade, passeatas, desfiles, fanfarras e bandas de música, desde que autorizadas ou realizadas nas circunstâncias consagradas pela tradição;

VII- obras públicas e obras em logradouros;

VIII- comércio em logradouro público e comércio ambulante;

IX- sinos de templos, para a assinalação das horas e dos ofícios religiosos; e carrilhões, desde que soem intervalos superiores a 4 (quatro) horas e somente no período diurno, das 7:00 as 22:00 horas.

Art. 21. Os procedimentos administrativos e ações judiciais iniciados antes da data de publicação desta lei, referentes à fiscalização da poluição sonora de atividades, devem prosseguir com observância das normas estabelecidas por esta lei.

Art. 22. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 23. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anexo – Integrante da Lei nº

Tabela “A” – Uso não-residencial: quaisquer atividades, exceto obras.

IMPOSIÇÃO DA MULTA VALOR EM R\$

Art. 10, inciso II, alínea “b”, desta lei. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Art. 10, inciso II, alínea “c”, desta lei. R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Art. 10, inciso II, alínea “d”, desta lei. R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Art. 10, inciso II, alínea "e", desta lei. R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)
Art. 10, inciso II, alínea "f", desta lei. R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
Art. 10, inciso II, alínea "g", desta lei. R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
Tabela "B" – Uso residencial: quaisquer profissões ou atividades, exceto obras.
IMPOSIÇÃO DA MULTA VALOR EM R\$
Art. 10, inciso I, alínea "b", desta lei. R\$ 500,00 (quinhentos reais)
Art. 10, inciso I, alínea "c", desta lei. R\$ 1.000,00 (mil reais)
Tabela "C" – Obras em imóveis residenciais e não-residenciais
IMPOSIÇÃO DA MULTA VALOR EM R\$
Art. 10, inciso III, alínea "b", desta lei. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Art. 10, inciso III, alínea "c", desta lei. R\$ 10.000,00 (dez mil reais)
Tabela "D" – Eventos públicos e temporários
IMPOSIÇÃO DA MULTA VALOR EM R\$
Art. 10, inciso IV, alínea "b", desta lei. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Art. 10, inciso IV, alínea "c", desta lei. R\$ 10.000,00 (dez mil reais)
Art. 10, inciso IV, alínea "d", desta lei. R\$ 10.000,00 (dez mil reais)
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em
Paulo Frange – Presidente - PTB
Chico Macena – PT – Relator
Ítalo Cardoso – PT
Juscelino Gadelha – PSB
Quito Formiga - PR
Tião Farias - PSDB